



CONSELHO SUPERIOR  
DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS  
E FISCAIS

# **CARTA ÉTICA PARA A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

**Versão preliminar**

**Fevereiro de 2025**

---

Grupo de trabalho criado pela deliberação de 11 de dezembro de 2024 do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais



## CARTA ÉTICA PARA A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

### 1. INTRODUÇÃO

1. A inteligência artificial (IA) apresenta-se como a principal linha de inovação na computação moderna, possibilitando a agregação de valor acrescido não só para os utilizadores, com impacto positivo na otimização de recursos e na produtividade, como para o desenvolvimento da sociedade em geral, com aumentos de eficiência, automatização de tarefas e oferta de soluções inovadoras. A integração da IA na administração da justiça – especificamente, na jurisdição administrativa e fiscal – exige um equilíbrio delicado entre a inovação tecnológica e a preservação dos princípios fundamentais do Estado de Direito, com particular destaque para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, que assume importância nevrálgica no espetro da atuação dos magistrados.
2. A IA altera a informação que recebemos, as escolhas que fazemos e o modo como as sociedades funcionam, aqui se incluindo o sistema judiciário.
3. A utilização de plataformas de IA permite a diminuição ou mesmo eliminação de tarefas repetitivas e pode automatizar processos, como a verificação de documentos, para além de otimizar as pesquisas em bases de dados, reduzindo substancialmente ineficiências dos sistemas e dos processos.
4. O desenvolvimento da IA generativa permite a crescente disponibilização pelo sistema de respostas e conteúdos na sequência de perguntas ou instruções formuladas em linguagem natural. A utilização de IA possibilita a criação, quase instantânea, de texto escrito, na sequência de envio de um *prompt* (instrução dada à ferramenta com a descrição do objetivo pretendido). E quanto mais específico for o *prompt*, melhor será a resposta dada ao utilizador.



5. O uso estratégico de plataformas de IA revela potencialidades assinaláveis quer ao nível da pesquisa otimizada nas bases de dados e no tratamento da informação, quer ao nível da categorização de conteúdos e sua indexação, com ganhos de tempo e eficiência evidentes e reconhecidos.
6. O potencial para os tribunais é significativo, permitindo, para além da automatização de tarefas simples, efetuar pesquisas compreensivas alargadas nas bases de dados de legislação e jurisprudência (nacionais e estrangeiras), traduzir documentos, interpretar conteúdos variados e aceder à totalidade da informação existente de modo fácil e instantâneo.
7. Mas se a IA reduz o tempo de processamento de dados e liberta recursos humanos para outras tarefas, proporcionando o desenvolvimento da carga do trabalho judicial de modo mais eficiente, permitindo o tratamento e análise da informação de forma compreensiva e mais rápida, a sua utilização comporta riscos. A utilização de IA pode afetar direitos fundamentais das pessoas e outros interesses públicos, havendo que tomar precauções ao nível dos possíveis enviesamentos nos algoritmos de tomada de decisão.
8. Neste contexto, o Conselho da Europa e a União Europeia avançaram com instrumentos de regulação jurídica, ética e técnica, destacando-se a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre a Inteligência Artificial e os Direitos Humanos, a Democracia e o Estado de Direito (adotada pelo Conselho da Europa, em 17 de maio de 2024; aberta à assinatura dos Estados) e o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial.
9. A Convenção do Conselho da Europa assinala como objetivo assegurar que o uso e desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial respeita os direitos humanos e promova uma inovação segura e responsável, mitigando riscos como discriminação e desinformação e incentivando práticas éticas e transparentes.
10. De igual modo, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz



respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), estabelece um conjunto de direitos e obrigações que impõem condicionalismos de diversa ordem quando transpostos para a utilização de sistemas de IA, em ordem à garantia do direito fundamental à proteção de dados pessoais. As soluções de IA devem respeitar a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos indivíduos e o seu tratamento de modo seguro e ético.

**11.** No seu Considerando (8) afirma que “é necessário adotar um regime jurídico da União que estabeleça regras harmonizadas em matéria de IA para promover o desenvolvimento, a utilização e a adoção da IA no mercado interno e que, ao mesmo tempo, proporcione um nível elevado de proteção de interesses públicos, como a saúde e a segurança e a defesa dos direitos fundamentais, incluindo a democracia, o Estado de direito (...)”.

**12.** O referido Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial, classifica como de “elevado risco” a utilização na Administração da Justiça de sistemas de IA concebidos para serem utilizados por uma autoridade judiciária (artigo 6.º, n.º 2 e anexo III, ponto 8). É categorizada como de risco elevado, designadamente, a utilização da IA na aplicação da lei que possa interferir com os direitos fundamentais das pessoas e as soluções de IA que possam ser utilizadas na administração da justiça (por exemplo, soluções de IA para preparar decisões judiciais).

**13.** E o mesmo Regulamento prevê, como medida a adotar pelos Estados-Membros, o desenvolvimento e a elaboração de códigos de conduta, tendo em conta as soluções técnicas disponíveis e as boas práticas do setor que permitam a aplicação dos requisitos estabelecidos no Regulamento (artigo 95.º).

**14.** É relevante dizer-se que a utilização de um sistema de IA no âmbito da Administração da Justiça se considera de “elevado risco” sempre que aquele seja utilizado por uma autoridade judiciária, ou em seu nome, “na investigação e



interpretação de factos e do direito e na aplicação da lei a um conjunto específico de factos”(cfr. Considerando 61).<sup>1</sup>

**15.** Muito recentemente a Comissão adotou um importante e extenso conjunto de orientações sobre práticas proibidas de inteligência artificial (IA), tal como definidas no Regulamento Inteligência Artificial (“Commission Guidelines on prohibited artificial intelligence practices established by Regulation (EU) 2024/1689 (AI Act)” - C(2025) 884 final).

**16.** Também na ordem interna podemos encontrar um quadro referencial de base – ainda que insipiente – na Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (alterada pela Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto). No seu artigo 9.º, sobre uso da inteligência artificial e robôs, estabelece que: “1 – A utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação. 2 – As decisões com impacto significativo na esfera dos destinatários que sejam tomadas mediante o uso de algoritmos devem ser comunicadas aos interessados, sendo suscetíveis de recurso e auditáveis, nos termos previstos na lei”.

**17.** Foi já com este desiderato que a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, adotou na sua 31.<sup>a</sup> reunião plenária, em 3 de dezembro de 2018, a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente. São cinco os princípios da Carta Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais:

- Princípio do respeito dos direitos fundamentais: garantir que a conceção e a implementação de instrumentos e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais;

---

<sup>1</sup> A Comissão Europeia tem como meta, até fevereiro de 2026, emitir um conjunto de diretrizes que melhor densifiquem o conceito de “risco elevado” na Administração da Justiça.



- Princípio da não discriminação: prevenir especificamente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos;
- Princípio da qualidade e da segurança: no que diz respeito ao tratamento de decisões e dados judiciais, utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos concebidos de forma multidisciplinar, em ambiente tecnológico seguro;
- Princípio da transparência, imparcialidade e equidade: tornar os métodos de tratamento de dados acessíveis e compreensíveis, autorizar auditorias externas; e
- Princípio "sob controle do usuário": impedir uma abordagem prescritiva e garantir que os usuários sejam atores informados e controlem suas escolhas.

**18.** Como, também, é afirmado nessa Carta Ética: “A utilização desses instrumentos e serviços nos sistemas judiciais procura melhorar a eficiência e a qualidade da justiça e deve ser incentivada. Deve, no entanto, ser realizada de forma responsável, no respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos, tal como consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Convenção relativa à Proteção dos Dados Pessoais”.

**19.** De igual modo, o Tribunal de Justiça da União Europeia desenvolveu uma estratégia para a IA: a “Artificial Intelligence Strategy”. Do seu sumário executivo, a par da enunciação dos principais benefícios associados à sua utilização, designadamente ao nível da eficiência do processo judicial e otimização do trabalho, é destacada a preocupação com a qualidade e consistência das decisões judiciais e com os receios e riscos associados à incorporação da IA preditiva e manipulação de dados sensíveis.

**20.** De todos estes instrumentos, ressalta, ainda, a importância da enunciação, com a uniformidade possível, de métodos de pesquisa de dados e o seu tratamento de modo compreensível e responsável, a par de garantir que os utilizadores dos sistemas de IA sejam agentes informados e que controlem a sua intervenção, o uso desses sistemas e as suas escolhas e decisões com observação de regras éticas e estatutariamente responsáveis.



**21.** É neste contexto, reconhecendo que a utilização da IA pelos tribunais e pelos juízes, em particular da Jurisdição Administrativa e Fiscal, constitui uma realidade que, à semelhança do que já sucede em Jurisdições de outros Países (v.g., no Reino Unido, o “Artificial Intelligence (AI) Guidance for Judicial Office Holders”, de 12 de dezembro de 2023, no Canadá, o “Guidelines for the Use of Artificial Intelligence in Canadian Courts”, de 24 setembro de 2024 ou no Brasil a recente regulamentação do uso de tecnologias de IA pelo Poder Judiciário, aprovada em fevereiro pelo Conselho Nacional de Justiça), carece de enquadramento, de modo a fornecer aos utilizadores um conjunto de princípios e de orientações que permitam o uso da IA de modo informado, responsável e adequado nos tribunais, evitando distorções nessa mesma utilização que sejam suscetíveis de prejudicar direitos e interesses de terceiros e de afetar a imagem da Justiça, que o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais criou um Grupo de Trabalho para redigir uma carta ética para a utilização da IA nos tribunais da Jurisdição Administrativa e Fiscal (deliberação de 11 de dezembro de 2024).

**22.** O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais considera, também, que a utilização de sistemas de IA, minimizados os seus riscos, constitui um recurso auxiliar à disposição dos juízes, permitindo novas soluções para o desenvolvimento mais célere e eficiente do trabalho judicial.

**23.** Assim, a presente Carta Ética visa estabelecer diretrizes para uma utilização de IA assumida, segura, ética e de confiança, sem comprometimento da integridade, autonomia e soberania do poder judicial e do respeito pelos valores fundamentais da Justiça e da legalidade democrática e dos direitos e interesses dos cidadãos e das empresas.

**24.** Na elaboração do presente documento foram considerados instrumentos internacionais, estudos académicos multidisciplinares, lições aprendidas com situações reais e acolhidos os contributos de diversas personalidades especializadas em IA, bem como de organismos com intervenção na área da IA e da ética nos sistemas judiciários.



## 2. GLOSSÁRIO ÚTIL<sup>2</sup>

25. São apresentados alguns termos e definições comumente usados nesta área, com base, maioritariamente, no glossário do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024:

- «**Alucinações**», as informações fornecidas pelo sistema de IA que, embora redigidas de forma coerente e aparentemente lógica/correta, apresentam dados incorretos, tendenciosos ou completamente errados;
- «**Agente/Assistente**», um sistema ou programa que é capaz de, autonomamente, desempenhar tarefas em substituição do utilizador ou de outro sistema, construindo o seu fluxo de trabalho de forma independente ou com auxílio do utilizador, e utilizando diferentes ferramentas (designadamente, processadores de texto ou websites);
- «**Black box**», sistemas de IA cuja metodologia de funcionamento interno ou processos de decisão são inteiramente opacos ou dificilmente compreensíveis por humanos;
- «**Chatbot de inteligência artificial generativa**», um programa de computador que simula uma conversa humana *online*, utilizando inteligência artificial generativa. As ferramentas do tipo “chatbot”, são capazes de simular conversas e gerar textos similares aos escritos por humanos;
- «**Dados de treino**», os dados usados para treinar um sistema de IA mediante o ajustamento dos seus parâmetros passíveis de serem aprendidos;
- «**Inteligência artificial**», sistemas informáticos capazes de realizar tarefas que, geralmente, requerem inteligência humana. O sistema de IA deve ser compreendido de forma ampla, abrangendo a utilização ou implementação do sistema em qualquer momento do seu ciclo de vida, o que pode também incluir a integração do sistema de IA, incluindo como parte de sistemas, em processos ou infraestruturas mais complexas;

---

<sup>2</sup> Foi seguido o glossário do *Guidance for Judicial Office Holders*, disponibilizado pelo *Courts and Tribunals Judiciary* do Reino Unido, em <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/12/AI-Judicial-Guidance.pdf> (2023). Inclui outros termos e definições.



- «**Inteligência artificial generativa**», uma forma de inteligência artificial que gera conteúdo novo, tendo como base o processamento massivo de grandes quantidades de dados. Esse conteúdo pode incluir texto, imagem, som ou código;
- «**Inteligência artificial preditiva**», processo de usar dados para prever resultados futuros. É uma área da IA que analisa dados históricos e estatísticos e identifica padrões para fornecer projeções geradas com base nos dados fornecidos;
- «**Large Language Models**», são modelos de inteligência artificial que aprendem a prever a próxima melhor palavra ou parte de uma palavra numa frase, tendo sido treinados com quantidades muito consideráveis de texto;
- «**Literacia no domínio da IA**», as competências, os conhecimentos e a compreensão que permitem que os prestadores, os responsáveis pela implantação e as pessoas afetadas, tendo em conta os direitos e obrigações a respeitar, procedam à implantação dos sistemas de IA com conhecimento de causa e tomem consciência das oportunidades e dos riscos inerentes à IA, bem como dos eventuais danos que a IA pode causar;
- «**Machine learning**», é um conjunto de regras ou processos utilizados por um sistema de inteligência artificial que automatiza a construção de modelos analíticos para executar tarefas. É baseado na ideia de que os sistemas aprendem através dos dados e melhoram o seu desempenho com a utilização e inerente alimentação de dados, sem necessidade de programação específica;
- «**Modelo de IA de finalidade geral**», um modelo de IA, inclusive se for treinado com uma grande quantidade de dados utilizando a autossupervisão em escala, que apresenta uma generalidade significativa e é capaz de executar de forma competente uma vasta gama de tarefas distintas, independentemente da forma como o modelo é colocado no mercado, e que pode ser integrado numa variedade de sistemas ou aplicações a jusante, exceto os modelos de IA que são utilizados para atividades de investigação, desenvolvimento ou criação de protótipos antes de serem colocados no mercado;
- «**Open Data**», refere-se à disponibilização de bases de dados estruturadas para download público;



- «**Prestador**», uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que desenvolva, ou mande desenvolver, um sistema de IA ou um modelo de IA de finalidade geral e o coloque no mercado, ou coloque o sistema de IA em serviço sob o seu próprio nome ou a sua própria marca, a título oneroso ou gratuito;
- «**Prompt**», a instrução dada à ferramenta com a descrição do objetivo pretendido;
- «**Responsável pela implantação**», uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que utilize um sistema de IA sob a sua própria autoridade, salvo se o sistema de IA for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional;
- «**Retrieval-augmented generation**», uma técnica para melhorar a confiabilidade dos modelos de inteligência artificial generativa, com informação recolhida de fontes relevantes, fornecidas pelos utilizadores;
- «**Shadow AI**», refere-se ao uso de ferramentas e sistemas de inteligência artificial dentro de uma organização sem o conhecimento, aprovação ou supervisão.
- «**Sistema de IA**», um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais;
- «**Sistema de IA de finalidade geral**», um sistema de IA baseado num modelo de IA de finalidade geral, e com a capacidade de servir para diversas finalidades, tanto para utilização direta como para integração noutros sistemas de IA;
- «**Software de fonte aberta**», em que o código fonte está disponível para todos. O software pode, portanto, ser livremente utilizado, modificado e redistribuído;
- «**Validação**», processo de supervisão humana para mitigar riscos de vieses e assegurar a certeza dos resultados obtidos através da utilização dos sistemas de IA.



### 3. REFERÊNCIAS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### 3.1. HUMANISMO DIGITAL NA JUSTIÇA

26. A utilização da IA deve ser realizada sob o paradigma do “*humanismo sem substituição*”.<sup>3</sup> Isso implica que a tecnologia nunca deve substituir a capacidade humana de interpretar nuances contextuais ou exercer empatia jurídica, dado que a administração da justiça baseada, exclusivamente, em lógicas algorítmicas, subverte a função do julgador e cria um fosso irreparável entre os destinatários do Direito e os seus intérpretes e aplicadores.

27. O uso das ferramentas de inteligência artificial no sistema judicial serve para apoiar, mas nunca substituir, o julgamento humano.

28. Esta ideia fundamental perpassa a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre a Inteligência Artificial e os Direitos Humanos, a Democracia e o Estado de Direito, adotada pelo Conselho da Europa em 17 de maio de 2024, a qual visa garantir o respeito pelos direitos humanos, o Estado de direito e assegurar o padrão legal democrático na utilização de sistemas de inteligência artificial.<sup>4</sup>

29. E é nuclear na Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital, subscrita pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia,<sup>5</sup> na qual se reconhece a importância de sistemas de IA que sejam não só inteligentes, mas também compreensíveis e seguros para os utilizadores, apoiando a abordagem da União Europeia para uma IA centrada na pessoa humana (assente no princípio da cognoscibilidade, no princípio da não exclusividade e no princípio da não discriminação).

---

<sup>3</sup> De acordo com as linhas propostas pela União Internacional de Juízes de Língua Portuguesa (UIJLP). Texto disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Carta-Foz-do-Iguacu.pdf>

<sup>4</sup> Aberta à assinatura a 5 de setembro 2024, durante a realização da conferência informal de Ministros da Justiça do Conselho da Europa.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023C0123\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023C0123(01))



### 3.2. PRIMADO DO DIREITO E RESPEITO PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

30. A utilização da IA tem a potencialidade de criar uma nova forma de normatividade e é suscetível de, a longo prazo, levar a uma uniformização das decisões judiciais com base não numa fundamentação casuística de aplicação da lei, mas em resultado de cálculos estatísticos, assentes em análise de dados e de ponderações.

31. Nessa medida, a utilização da IA deve acautelar o direito a que ninguém seja submetido a uma decisão baseada apenas em processamento automatizado, a qual colide, desde logo, com o princípio do Estado de Direito e com a garantia da tutela jurisdicional efetiva, consagrada no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, e que exige que o julgamento se faça, também, mediante um processo equitativo.

32. Neste contexto, o princípio da igualdade e o princípio da proibição da discriminação, vertidos no artigo 13.º do Texto Fundamental, assumem, também, preponderância. A utilização da IA pode constituir um fator de discriminação, por via da denominada discriminação por algoritmos. Discriminação que pode ser potenciada pela aprendizagem da máquina (“machine learning”), designadamente quando os fatores de discriminação introduzidos são repetidos e resultam, posteriormente, em padrão matemático.

### 3.3. PROTEÇÃO DE DADOS

33. No respeitante aos dados pessoais, é importante assegurar que os dados inseridos nos sistemas de IA possam circular dentro da União Europeia, em consonância com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.<sup>6</sup>

34. A utilização de ferramentas de IA deve estar plenamente integrada com a legislação nacional e europeia relativa à proteção de dados pessoais, por forma a garantir que os dados processados não expõem informações sensíveis.

---

<sup>6</sup> Cfr. Livro Branco sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a Confiança: Bruxelas, 19.2.2020, COM(2020) 65 final.



35. Cabe aos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, sempre que utilizem qualquer sistema de IA, consultar, previamente à utilização, a política de privacidade do prestador ou do responsável pela implantação, de modo a verificar se a mesma é conforme ao referido corpo normativo.

36. A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. A utilização de sistemas de IA não poderá expor dados pessoais que violem a proteção legalmente conferida.

#### 3.4. ALINHAMENTO COM INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

37. No que concerne aos instrumentos internacionais que se debruçaram, até ao momento, sobre a matéria, são especialmente relevantes, no contexto da presente Carta Ética, os seguintes:

- a) **Convenção-Quadro do Conselho da Europa para a Inteligência Artificial e os Direitos Humanos, a Democracia e o Estado de Direito (2024)**<sup>7</sup>: trata-se do primeiro instrumento juridicamente vinculativo a exigir transparência e supervisão humana em instrumentos de alto risco, garantindo, designadamente, a proteção dos direitos humanos, a integridade do processo democrático e o respeito pelo Estado de Direito, bem como – e de forma não menos relevante – os princípios essenciais para a fiabilidade da IA, como a transparência, a solidez, a segurança e a proteção de dados;
- b) **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**, adotada pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ) na sua 31.ª reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018)<sup>8</sup>: neste documento são definidos cinco princípios-base que têm como objetivo guiar o legislador e os profissionais da área jurídica na utilização de IA:

<sup>7</sup> Disponível em: <https://rm.coe.int/1680afae3c>

<sup>8</sup> Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>



- i) respeito pelos direitos fundamentais; ii) não-discriminação; iii) qualidade e segurança; iv) transparência, imparcialidade e equidade; e v) controlo pelo utilizador.
- c) **Orientações da Comissão Europeia sobre práticas proibidas de inteligência artificial (IA), tal como definidas no Regulamento Inteligência Artificial (4.2.2025 C(2025) 884 final).** Foram concebidas para assegurar a aplicação coerente, eficaz e uniforme do Regulamento Inteligência Artificial em toda a União Europeia.
- d) **Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital,** do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (publicada no Jornal Oficial de 23.01.2023 - C 23/1).
- e) **Regulamento (UE) 2024/1689, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024,** que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (2024): neste corpo normativo, com especial interesse para quem desenvolve sistemas de IA no contexto da União Europeia, são estabelecidos requisitos técnicos para sistemas de IA a utilizar em contexto judicial, como a certificação de bases de dados e a realização de auditorias externas.

### 3.5. UTILIZAÇÃO RESPONSÁVEL

38. A utilização responsável da IA tem como objetivo garantir que o desenvolvimento de soluções, a utilização e os resultados de IA são seguros, fiáveis e éticos. A utilização dos sistemas de IA deverá basear-se em modelos explicáveis e interpretáveis e estar de acordo com as melhores práticas de minimização de riscos e de impactos adversos.

39. Neste âmbito, a utilização dos sistemas de IA deve garantir a observação do princípio da equidade algorítmica, isto é, que assente em dados representativos e livres de vieses, designadamente, histórico-sociológicos. A intervenção humana é determinante para o correto treinamento da máquina, o qual tem como consequência a promoção da equidade do sistema e a mitigação do viés algorítmico na aplicação de IA.



40. Nessa medida, apresenta-se como fundamental analisar os dados utilizados para identificar possíveis vieses. Ou seja, verificar se os dados de treinamento são representativos e se contêm informações que possam levar a discriminações e impactar negativamente as respostas do sistema.

41. A confiabilidade do modelo (ou função) construído depende fortemente da qualidade dos dados utilizados e da escolha da técnica de aprendizagem automática.

42. A supervisão humana, tem sempre como pressuposto o princípio de que a IA deve funcionar como uma ferramenta auxiliar que integra o leque das opções metodológicas de abordagem e estudo do caso, visando a sua resolução com maior eficiência e robustez. As respostas fornecidas pela IA deverão ser sempre escrutinadas, ou seja, submetidas à análise e responsabilidade dos juízes.

43. O uso da IA, principalmente a utilização de informação gerada artificialmente, não desonera o juiz da sua intervenção qualificada, pautada por elevados padrões de análise jurídica e criterioso cumprimento da lei, permanecendo este integralmente responsável pelas decisões judiciais proferidas e pelo seu conteúdo.

### 3.6. TRANSPARÊNCIA EXPLICÁVEL

44. Os algoritmos dos sistemas de IA utilizados pelos juízes da jurisdição administrativa e fiscal devem permitir rastreabilidade, com documentação dos critérios de decisão. A auditabilidade contribui para a construção de sistemas mais confiáveis (confiança na informação), assegurando que a IA opera de acordo com as normas de proteção de dados, direitos humanos e ética.

45. A utilização de sistemas de “*black box*”, contrariamente, pela opacidade dos modelos, não permite extrair informação detalhada sobre como e por que uma decisão foi tomada.

46. A utilização de IA deve desenvolver-se num modelo que esteja ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1689, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 e deve permitir obter a apresentação, antes da resposta, da lista dos passos dados para chegar à mesma (transparência nos critérios utilizados pelo algoritmo para gerar o conteúdo). Deste modo, podem ser criticamente analisados e avaliados pelos juízes.



### 3.7. QUALIDADE E SEGURANÇA

47. Os modelos e algoritmos criados devem, também, poder ser armazenados e executados em ambientes seguros, de modo a garantir a integridade e intangibilidade do sistema.

48. Nesta área, importa que os sistemas em uso tenham obtido certificações de segurança: utilização de plataformas e serviços que possuam certificações reconhecidas e que garantam a integridade do sistema.

49. A certificação dos sistemas assume especial relevo atendendo às exigências constantes do Regulamento Europeu de IA e demais bloco normativo aplicável, especificamente quando este seja concebido para a administração da justiça e processos democráticos, na aceção do ponto 8 do Anexo III do mesmo.

50. A outro nível, a promoção da “resiliência cibernética”, implicará a adoção de protocolos de segurança adicionais para proteger os dados judiciais contra ataques ou *leaks*, conforme exigido pelo Regulamento Europeu de IA.

### 3.8. SUBSIDIARIEDADE E CONTROLO HUMANO

51. Por via de uma delegação limitada ou restrita, a IA pode ser aplicada para a execução de tarefas repetitivas, análise e indexação de grandes volumes de dados, sumarização de peças processuais e para auxílio na redação dos relatórios das sentenças. Constitui um auxiliar tecnológico ou uma ferramenta de apoio ao trabalho do juiz e, nessa medida, a IA complementa, potencializa e melhora o desenvolvimento das atividades que àquele cabe executar, otimizando processos.

52. Ao juiz caberá sempre desempenhar um papel crítico, designadamente através da validação final dos conteúdos obtidos. A solicitação, no *prompt*, de *links* para as fontes utilizadas pelo sistema de IA, permite ao utilizador a sua consulta e a confirmação da sua existência e a correspondência e fidelidade do seu conteúdo em relação à interpretação do mesmo pelo modelo utilizado.



53. Os juízes, ao utilizar a IA, não devem deixar de validar o conteúdo gerado pelo sistema de IA (i.e., o conteúdo inovatório), como, também, deverão conhecer toda a informação que o mesmo utilizou na preparação da resposta obtida através do pedido (no *prompt*), bem como a listagem de todas as fontes de dados. A validação direta e indireta dos conteúdos mitiga o risco de aproveitamento e repetição das “alucinações” geradas pelo sistema.

54. Sempre que se solicite ao sistema de IA que utilize, na resposta, um conjunto de dados fornecidos pelo utilizador (sejam eles em formato de texto, imagem ou som), deve este conhecê-los, previamente e de forma integral, de maneira a garantir que a apreensão do seu conteúdo pelo modelo utilizado é feita de forma correta (assim sendo possível detetar incorreções ou discrepâncias).

55. A subsidiariedade da utilização de sistemas de IA nos tribunais é incompatível com uma utilização da IA para efeitos de “justiça preditiva”. A utilização de IA por forma a antever resultados com base em padrões históricos (como sejam, por exemplo, a utilização de jurisprudência anterior sobre uma base factual semelhante), tem o potencial de fazer prevalecer desigualdades, de violar as regras do processo equitativo, de comprometer a imparcialidade e de denegar a justiça no caso concreto. A IA, como ferramenta decisória autónoma, apenas terá por base critérios estatísticos que estabelecem probabilidades de sucesso ou fracasso de uma pretensão em juízo, modeladas exclusivamente ou de forma maioritária por dados estatísticos, sem qualquer valoração (racional) da prova, consideração das especificidades do caso e do quadro jurídico que lhe é concretamente aplicável (subsunção jurídica). No processo de decisão é ao julgador que cabe ponderar a adequação do quadro normativo ao caso concreto.

56. A intervenção do juiz, através do seu próprio raciocínio jurídico qualificado, foi, é, e continuará a ser um dos esteios do Estado de Direito Democrático.

#### 4. PRINCIPAIS RISCOS E ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO

57. A utilização da IA comporta riscos, inclusive pela suscetibilidade de ampliar o erro judiciário e de fomentar a descredibilização dos tribunais e do sistema de justiça globalmente considerado.



58. Uma utilização indiscriminada, sem critério, das bases de dados e da inserção acrítica das respostas obtidas nos sistemas de IA faz aumentar os vieses analíticos e a probabilidade de ocorrência de erros. Neste ponto, o fornecimento do contexto específico, o diálogo “passo a passo” com o sistema e a colocação de questões de modo detalhado, levam à obtenção de respostas mais estruturadas e precisas, com redução do risco de o sistema gerar alucinações.

59. A cristalização da jurisprudência e o desfasamento relativamente à subsunção jurídica reclamada pelo caso concreto, são consequências potenciais a levar em linha de conta na utilização da IA.

60. O juiz não deverá conformar-se com a proposta do algoritmo e descuidar a responsabilidade pela sentença que profere. A interpretação, verificação e revisão dos conteúdos gerados é imprescindível para a utilização ética da IA no ambiente judicial.

61. Outro aspeto que importa salvaguardar é o da garantia da utilização de sistemas de IA que assegurem que aos dados pessoais seja conferida a proteção exigida pelas normas europeias de proteção de dados. A transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais deve, em todas as circunstâncias, assegurar que os titulares dos dados beneficiam de um nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido pelo regime de proteção de dados da União Europeia e cujo regime está definido no Capítulo V do RGPD.

62. Noutro plano, existe o risco de os utilizadores dos tribunais poderem ter feito uso de ferramentas de IA, designadamente nas peças processuais ou em documentação carreada para os processos. A verificação desses conteúdos deverá, para além do mais, abranger a confirmação da exatidão de quaisquer referências ou citações, dado que as mesmas podem ter sido geradas com o auxílio de um sistema de IA.

63. A falta de confiança no sistema de IA é atenuada pela observação de requisitos de transparência, nomeadamente, através da explicabilidade dos modelos e dos seus resultados. O resultado fornecido pelos algoritmos do sistema é necessariamente influenciado pela qualidade dos dados que são introduzidos, pelo que é necessário



atestar a sua qualidade, a independência da fonte, acessibilidade e rastreabilidade. A estrutura do algoritmo não é neutra e deve ser verificável.

64. A seleção dos dados introduzidos nos sistemas de IA deve ser imparcial, inclusive de dados subjacentes ou de segunda ordem, de forma a minimizar vieses. Os desvios são incorporados e multiplicados pelos sistemas de IA, pelo que, o algoritmo utilizado como suporte à decisão do juiz, requer treinamento e intervenção pessoal capacitada.

65. Por outro lado, a confiança excessiva no sistema constitui um fator de risco potencial para a perda de competências humanas a prazo. Essa confiança pode derivar, em grande medida, da qualidade formal do texto obtido e da devolução de respostas muito elaboradas, já que os sistemas são capazes de raciocínios extremamente sofisticados.

66. Considerando que o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, classifica como de “elevado risco” a utilização na Administração da Justiça de sistemas de IA concebidos para serem utilizados por uma autoridade judiciária, a investigação ou avaliação de factos ou a aplicação da lei a um conjunto específico de factos consubstancia atividade que integra aquela categorização. As operações judicativas de seleção dos factos, da identificação das normas relevantes para o caso concreto, de enquadramento e subsunção da previsão normativa, de interpretação da lei e de aplicação da estatuição, constituem tarefas que não dispensam a exclusividade da abordagem e intervenção humana multinível.

## 5. FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PARA A IA

67. A utilização eficiente da IA depende da formação adequada dos seus utilizadores. O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais está empenhado em promover a literacia no domínio da IA e reconhece a imprescindibilidade da formação nesta área e procurará fornecê-la em moldes que permitam a mais ampla participação.

68. A formação dos juízes neste domínio deverá contemplar programas que permitam a aquisição de conhecimentos de nível inicial ou básico (alfabetização informática para os usuários) e, também, de aprofundamento dos conhecimentos adquiridos, em linha com



os mais recentes desenvolvimentos, em ordem a promover uma utilização consciente, responsável e mais eficaz, dentro do quadro ético definido.

**69.** A capacitação para a utilização da IA permitirá desenvolver novas metodologias de trabalho pelos juízes e o aproveitamento efetivo das capacidades dos sistemas de IA, designadamente das soluções tecnológicas que se encontram disponíveis e que podem ser exploradas, como, por exemplo, para a criação de assistentes virtuais ou para a produção de sumários e de outros conteúdos.

**70.** O conhecimento mais aprofundado dos sistemas de IA é condição para a desejada utilização ética, independente, não discriminatória e responsável na área da Justiça.